



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 67 /2013.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC Decreta:

CAPÍTULO I

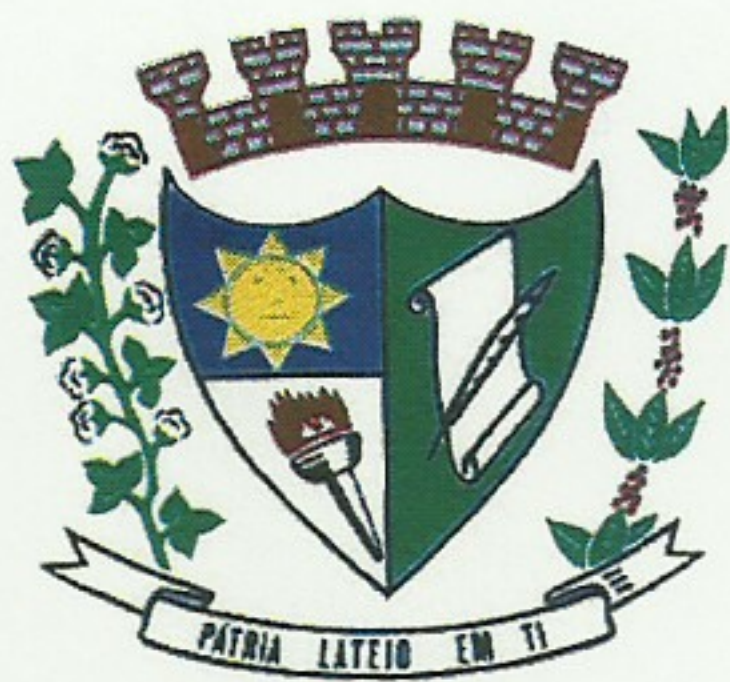
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dela decorrentes, disciplinando as diretrizes, o planejamento, a execução e a fiscalização das ações, obras e serviços de saneamento básico no Município e será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, de 21 de junho 2010 e pela Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º A salubridade do ambiente, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 3º A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II - o desenvolvimento sustentável;
- III - a melhoria contínua do saneamento básico;
- IV - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;
- V - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;
- VI - a participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;
- VII - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588

www.bilac.sp.gov.br



básico; e

VIII - o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

Art. 4º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem de águas e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

II - saneamento ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais obras e serviços especializados;

III - salubridade ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população;

IV - universalização, ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

V - controle social, conjuntos de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico; e

VI - desenvolvimento sustentável, como a condição de atender as necessidades de recursos da atual geração sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a semelhantes recursos.

Art. 5º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

Parágrafo Único. Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 6º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588

www.bilac.sp.gov.br



saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 7º A Política Municipal de Saneamento Ambiental visa:

I - contribuir para o desenvolvimento local, a redução das desigualdades, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população de todo o Município;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a integração e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, observando as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - adoção de critérios e objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



XI - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações; e

XII - estruturação de Programa Municipal de Educação Ambiental, com base na Política Estadual de Educação Básica e na legislação federal pertinente.

Art. 8º A Política de Saneamento Ambiental terá suas ações no Município de Bilac, integradas com os demais Municípios da região, orientadas no cumprimento dos seguintes objetivos específicos:

I - promover e praticar o uso racional de água potável tanto para os usuários como pelos operadores do sistema;

II - manutenção permanente da qualidade da água produzida e ofertada;

III - praticar e garantir a proteção dos mananciais existentes no município;

IV - garantir a universalização dos serviços que integram o saneamento básico;

V - redução, coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos no Município, através de ações que propiciem benefícios ambientais e sociais; e

VI - desenvolver ações integradas que acarretem na concretização de sistema de drenagem sustentável.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização das instalações existentes, bem como, do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios e córregos, invasões e outras consequências;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental, compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal ou da Cidade e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições locais;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

XI - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XII - realização de investigação e divulgação sistemática de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária; e

XIII - o sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre saúde, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Art. 10. O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e a União, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município; e

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações.

Art. 11. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 13. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 14. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- II - Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;
- III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 15. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II - objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação; e

IX - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 17. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será atualizado bianualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base o relatório sobre a salubridade ambiental.

§ 1º O relatório referido no *caput* deste artigo será publicado até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

§ 2º O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”, conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental dos bairros;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas; e

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental previstas no artigo 23 desta Lei.

SEÇÃO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 18. A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental é fórum de debate



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



aberto a toda a sociedade civil e acontecerá, ordinariamente, a cada dois anos, sempre no primeiro semestre, com a representação dos vários segmentos sociais, em especial daqueles que integram o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na Política Municipal de Saneamento e no Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 1º A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental será convocada pelo Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 19. Os membros da Conferência de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios, sendo sua participação considerada de relevante interesse público.

Art. 20. O Executivo deverá prover de recursos financeiros, técnicos e pessoal necessários à realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão colegiado e deliberativo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental e composto de forma paritária pelos seguintes representantes:

- I - o titular da Divisão de Proteção ao Meio Ambiente;
- II - o titular da Diretoria Municipal de Saúde;
- III - um representante da Diretoria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- IV - o titular da Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Lazer;
- V - um representante da Associação Comercial e Industrial;
- VI - um representante de entidades religiosas;
- VII - um representante de clubes de serviços; e
- VIII - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará expressamente, ao Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



Municipal, um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 2º Na primeira reunião realizada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, dever-se-á eleger o presidente, vice-presidente e secretário.

§ 3º Será substituído o membro que faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas.

Art. 22. Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios, sendo o seu trabalho considerado de relevante interesse público.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

I - fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos, seja pela administração direta, seja pelas concessionárias ou contratadas;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

III - publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";

IV - discutir e aprovar a proposta de projeto de lei da avaliação bianual do Plano Municipal de Saneamento Ambiental, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

V - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

VII - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, a fiscalização e o controle do Fundo Municipal de Saneamento;

VIII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

IX - propor, quando da revisão do Plano Municipal de Saneamento Ambiental, metas relativas aos serviços ligados ao saneamento, objetivando a melhoria da qualidade ambiental e a eficácia na prestação dos serviços;

X - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



XI - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saneamento será exercido pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 25. Cada membro titular do Conselho Municipal de Saneamento terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento que o titular representa.

Art. 26. O Conselho reunir-se-á mensalmente, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou 03 (três) de seus componentes, com convocação mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

Art. 27. As deliberações do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental serão sempre por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Não sendo atingido quórum necessário para deliberação em duas reuniões consecutivas, respeitando o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre elas, na terceira reunião, observando o mesmo objeto de deliberação, a decisão ocorrerá por maioria simples dos membros presentes.

Art. 28. Cabe ao Executivo Municipal dar condição física, técnica e material para a realização das atividades e reuniões do Conselho.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 30. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - transferência de outros fundos do Município, do Estado e da União para a realização de obras de interesse comum;

IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos; e

VIII - outros recursos.

Art. 31. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e demais legislação que rege a matéria, serão aplicados, obrigatoriamente, na operação, manutenção, melhorias e ampliação dos serviços de abastecimento de água, elaboração e implantação de projetos de esgotos sanitários e serviços relacionados com saneamento básico, meio ambiente e recursos hídricos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão depositados em conta específica, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito e serão administrados pelo Prefeito Municipal, conjuntamente com o Chefe do Departamento de Finanças, ou equivalente.

Art. 32. Todos os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos do Fundo, farão parte do patrimônio do Município.

Art. 33. O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 34. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental, sob coordenação da Diretoria Municipal de Administração, cujas finalidades, serão:

I - levantar, acompanhar e divulgar a situação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho do serviço público de saneamento, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - manter banco de dados com as informações sobre a situação do serviço público de saneamento e sobre seus indicadores de desempenho; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



V - disponibilizar o banco de dados a que se refere o inciso IV para uso público.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será instalado, pelo Executivo Municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 37. O Poder Executivo instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei.

Art. 38. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bilac-SP, 17 de dezembro de 2013.


SUELI ORSATTI SAGHABI
Prefeita Municipal